



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

LEI COMPLEMENTAR Nº 040/21, DE 08/07/2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, Sr. Genésio Marino Anton, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e que ele sanciona e promulga a presente Lei complementar.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de São João do Oeste, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente ou a parcelar na qual o vencimento original tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Não serão abrangidos por esta lei os créditos tributários decorrentes de multas por infrações administrativas inclusive os juros e multa de mora decorrente dos mesmos.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, por meio da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, dispensado o pagamento da taxa de protocolo.

Art. 3º O interessado em ingressar no REFIS terá o prazo para formalizar a opção até o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 4º O REFIS somente alcançará créditos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força da Lei Federal nº 5.172 (Código Tributário Nacional), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais.

Art. 5º Ao aderir ao REFIS o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários e não-tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas.

§ 1º Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de no mínimo cinquenta por cento da Unidade Fiscal do Município - UFM para o sujeito passivo pessoa física e jurídica devendo o contribuinte no momento da adesão dar uma entrada no valor mínimo de 10% (dez por cento) dos débitos em atraso.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros na razão de um por cento ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º A primeira parcela ou parcela única deve ser paga no ato ou em até 05 (cinco) dias da data da adesão ao REFIS e as demais com vencimento sucessivamente todo dia 15 dos meses subsequentes até quitação total do débito

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

§ 6º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados anteriormente, poderão aderir ao Programa instituído por esta lei, deduzindo-se valores já comprovadamente pagos até a data de adesão.

Art. 6º Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao REFIS:

I - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;

II - prévio recolhimento de todas as despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias da dívida ativa.

§ 1º Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários e não tributários observados os seguintes percentuais:

I - 75% (cem por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao REFIS e optar pelo pagamento em parcela única.

II - 50% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao REFIS e optar pelo pagamento em 12 (doze) vezes.

III - 25% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao REFIS e optar pelo pagamento em 36 (trinta e seis) vezes.

Art. 8º A opção pelo REFIS obriga o sujeito passivo a:

I - confissão irrevogável, irrenunciável e irretratável dos créditos objeto do parcelamento, obrigando herdeiros e sucessores;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

III - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 9º. Nos casos em que o contribuinte possuir débito de mais de um tributo, ou débito tributário e não tributário, serão expedidas guias de parcelamento próprio para cada espécie de débito.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, devendo solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 10. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea e aderir ao REFIS segundo os valores por ele apurados, declarados por meio de livro eletrônico, quando este foi exigido.

Parágrafo único. A denúncia espontânea referida no *caput* não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 11. A opção pelo parcelamento do débito confessado nos termos desta Lei Complementar acarreta interrupção do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto pela Lei Federal 6.830/80.

Art. 12. O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência de qualquer parcela em mais de 60 dias;

II - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários incluídos no REFIS;

III - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º A rescisão com base no inciso I do *caput* ocorrerá no dia seguinte após o prazo estipulado.

§ 2º A rescisão referida no *caput* implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, cobrança judicial ou protesto.

§ 3º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária, recomeçando a fluir por inteiro o prazo prescricional interrompido durante o REFIS.

Art. 13. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 15. As remissões e anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São João do Oeste, 08 de julho de 2021.


GENÉSIO MARINO ANTON
Prefeito Municipal